

## CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS (“CGN”)

RANGEL LOGÍSTICA BRASIL LTDA  
CNPJ/MF nº 19.225.089/0001-12  
Rua Gomes de Carvalho , 1666 – 10º andar  
CEP 04547-006 - Vila Olímpia, São Paulo – Brasil  
Fone: (+55 11) 3071 4270

Todos os serviços prestados pela **RANGEL** são baseados no Modelo de Regras FIATA, versão mais atual, salvo estipulações em contrário acordadas pela **RANGEL** e o contratante de seus serviços. As presentes "CGN" aplicam-se aos embarques cujas operações estejam cobertos ou não pelo Conhecimento de Transporte da **RANGEL**, sendo aplicáveis ainda às operações de simples desconsolidação.

As condições ora estabelecidas registradas perante o 6º Cartório Oficial De Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas de São Paulo (SP) são complementares ao(s) Conhecimento(s) de Transporte e os demais documentos de transporte abrangendo os serviços acordados, mas no caso de qualquer conflito entre estas “CGN” e outras regras, estas "CGN" prevalecerão no Brasil.

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

**a) Bill of Lading (Conhecimento de Transporte):** inclui os Conhecimentos de Transporte convencionais, bem como faturas eletrônicas e expressas, “Bill of Lading” (B/L), "Airway Bill of Lading" (AWB), “CTRC” e todos os documentos semelhantes, seja qual for o modal contratado;

**b) Transportador:** significa a **RANGEL**, o armador, a companhia aérea, o transportador rodoviário, hidroviário ou lacustre, o emitente do Conhecimento de Transporte (independentemente do modo de transporte) e seus agentes nos portos de carga ou descarga.

**c) Transporte:** significa a totalidade das operações e serviços realizados pela **RANGEL** para transporte das mercadorias;

**d) Taxas:** significa frete, o frete morto, a demurrage, a detention, o THC (capatazia) e todas as despesas e obrigações pecuniárias pagas pelo Merchant (Mercador);

**e) Bens:** significa as cargas ou mercadorias recebidas do remetente e descritas no Conhecimento de Transporte, bem como qualquer recipiente não fornecido ou em nome da **RANGEL**;

**f) Merchant (Mercador):** significa e inclui o remetente, o consignador, o consignatário, o notificado, o despachante aduaneiro, a comissária de despachos, o portador do Conhecimento de Transporte, o endossante, o endossatário, o destinatário e/ou dono das mercadorias e/ou qualquer pessoa proprietária destas ou titular da posse dos bens ou deste Conhecimento de Transporte, o sócio da companhia, o acionista, e/ou qualquer pessoa que tenha um interesse presente ou futuro nos bens ou qualquer pessoa que em nome de qualquer das pessoas acima mencionadas atue. Todas as pessoas acima mencionadas são solidariamente responsáveis por todas as despesas ou danos decorrentes do contrato de transporte.

**g) Veículo:** significa a embarcação, o caminhão, a aeronave ou outro meio designado para transportar as mercadorias;

**h) Booking Confirmation (Confirmação de Reserva):** Documento emitido pela **RANGEL** que formaliza o contrato de Transporte celebrado entre o Merchant (Comerciante) e a **RANGEL**;

**i) Encargos:** significam quaisquer encargos e sobretaxas relacionadas aos bens transportados e faturados além do Frete Marítimo;

**j) Combined Transport (Transporte combinado):** contrato de transporte realizado em mais de um modal;

**k) Contêiner:** inclui qualquer contêiner, trailer, tanque transportável ou qualquer outro equipamento usado para acondicionar cargas, não constituindo embalagem destas;

**l) Taxa de correção:** taxa cobrada por retificação de dados perante os sistemas Siscomex-Carga/Mercante;

**m) Reserva de Exportação:** contrato firmado perante a RANGEL LOGÍSTICA BRASIL, representando o Transportador RANGEL no porto de embarque no Brasil;

**n) Reserva de Importação:** contrato firmado perante a RANGEL no porto de embarque no exterior;

**o) Frete:** inclui o frete e todos os seus encargos, os custos e despesas avaliados para transporte e armazenamento dos Produtos, incluindo THC e sobretaxas, como BAF, ISPS-Code, CAF, etc;

**p) Place of delivery (Lugar de entrega):** local onde o Transportador em caso de Transporte Combinado entrega os bens, desde que tal local de entrega tenha sido expressamente mencionado no Conhecimento de Transporte;

**q) Place of receipt (Local de recebimento):** local onde o Transportador, em caso de Transporte Combinado, recebe as mercadorias, desde que tal local de recebimento tenha sido expressamente mencionado no Conhecimento de Transporte;

**r) Port of Loading (Porto de Carregamento):** porto onde as mercadorias são carregadas a bordo conforme mencionado no Conhecimento de Transporte;

**s) Port of Discharge (Porto de descarga):** porto onde as mercadorias são descarregadas de qualquer embarcação após o transporte mencionado no Conhecimento de Transporte;

**t) Transshipment (Transbordo):** operação de carga e descarga de mercadoria, podendo estar mencionada ou não no Conhecimento de Transporte;

## **CLÁUSULA SEGUNDA: RESPONSABILIDADE DO MERCADOR**

a) A descrição e as informações sobre as mercadorias declaradas no Conhecimento de Transportador são de responsabilidade do Merchant (Mercador), o qual responderá por quaisquer ônus/danos decorrentes de informações ou declarações inexatas/imprecisas, inclusive multas aduaneiras e custos operacionais para correção de tais dados (taxa de correção).

b) O Merchant (Mercador) garante ter cumprido todas as leis, regulamentos e exigências das autoridades intervenientes na operação de comércio e transporte internacional, e pagará todos os impostos, taxas, multas, despesas e prejuízos incorridos ou sofridos por razão de qualquer ilicitude, incorreção ou insuficiência de informações, marcação, numeração, endereçamento ou quaisquer outros elementos relativos às mercadorias e à operação.

c) O Merchant (Mercador) declara ainda estarem as mercadorias devidamente embaladas e estufadas de forma adequada para suportar os riscos inerentes ao transporte, tendo em conta a sua natureza e em conformidade com as leis, regulamentos e exigências (legais e técnicas) aplicáveis.

d) As mercadorias que são ou podem se tornar perigosas, inflamáveis, prejudiciais ou que sejam ou possam se tornar passíveis de danificar qualquer propriedade de quem quer que seja, devem expressamente ser previamente mencionadas, sob pena de responsabilização do Merchant por quaisquer danos provenientes de tal omissão.

e) O contêiner ou outro equipamento de transporte utilizado para acondicionar as mercadorias deve estar corretamente marcado de forma a indicar a natureza e o caráter das mercadorias, permitindo assim a imediata identificação de seu conteúdo. Caso as mercadorias sejam entregues para transporte sem autorização por escrito da RANGEL ou sem as devidas marcações, ou, se na opinião do transportador (armador, companhia aérea, transportador rodoviário, hidroviário, lacustre ou outro), ou da RANGEL, as mercadorias são ou podem se tornar de natureza perigosa, inflamável ou prejudicial, as mercadorias podem a qualquer momento ser

destruídas, eliminadas, abandonados ou tornadas inofensivas sem compensação para o Merchant (Mercador) sem prejuízo daquilo que seja devido ao transportador ou à RANGEL.

f) Quando a mercadoria for inflamável, explosiva, corrosiva ou, em geral, considerada perigosa ou nociva, o Merchant (Mercador) deverá fornecer por escrito a sua classificação IMO e a exata natureza e dimensão do perigo, indicando as necessárias precauções a serem adotadas. Caso qualquer mercadoria, em razão da sua natureza, possa oferecer perigo à segurança do navio, tripulação, cargas e/ou ao meio ambiente, o transportador e/ou a RANGEL poderá a qualquer momento recusar o seu embarque, ou, se durante a viagem, mandar descarregá-la, destruí-la, alijá-la ou torná-la inócua à segurança do transporte, sem qualquer responsabilidade por tal ato, correndo todas as despesas por conta do Merchant (Mercador), inclusive por todos os prejuízos, perdas e danos causados à embarcação, tripulação, terceiros e/ou ao meio ambiente.

g) Para fins de cumprimento da emenda do comitê SOLAS (Salv guarda da Vida Humana no Mar) da Organização Marítima Internacional, o Merchant (Mercador) deverá prestar informações acerca do PESO BRUTO VERIFICADO (contêiner, tara, cargas, dunagem, entre outros) para o embarque das mercadorias. As informações de pesagem apresentadas deverão estar de acordo com as regras dispostas pela Organização Marítima Internacional e o Merchant (Mercador) declara estar ciente que o descumprimento da exigência imposta, nos prazos estabelecidos pelos armadores. O descumprimento de tal situação poderá ocasionar o não embarque das mercadorias. O Merchant (Mercador) também declara estar ciente que todas as despesas decorrentes da não embarcação das mercadorias em virtude do descumprimento da exigência VGM (PESO BRUTO VERIFICADO) serão de sua responsabilidade, inclusive detenção, demurrage, pesagem, armazenamento, re-embalagem, movimentação e todas outras relacionadas a permanência da mercadoria no terminal para embarque.

h) O Merchant (Mercador) poderá ser responsabilizado por qualquer perda ou dano de qualquer natureza, inclusos, mas não limitados, a contaminação, sujeira, detenção, demurrage, antes, durante e após o transporte das mercadorias, bem como avarias ao veículo e seus equipamentos, contêineres e danos a interesses de terceiros.

i) As disposições sanitárias consideram-se conhecidas pelo Merchant (Mercador), sendo todas as despesas, tais como: fumigações, descontaminação e sanitização, de responsabilidade do Merchant (Mercador), devendo ser reembolsadas ao transportador e/ou à RANGEL se estes tiverem adiantado. Qualquer retenção das mercadorias por motivo relacionado com a falta de observação do quanto acima disposto não suspenderá eventual demurrage/detention incorrida.

j) O Merchant (Mercador) deverá defender, indenizar e isentar de quaisquer responsabilidades o transportador e a RANGEL contra quaisquer perdas, danos, reclamações, responsabilidades ou despesas de qualquer natureza decorrentes de qualquer violação, quer do Conhecimento de Transporte (ou outro documento de transporte) e/ou desta "CGN", bem como em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal, ou de qualquer causa relacionada a produtos que o transportador e a RANGEL não sejam responsáveis. Em caso de requisição de alteração dos dados fornecidos pelo Merchant (Mercador), este será responsável não só pela caução no valor indicado pela RANGEL, como também por quaisquer multas decorrentes de tais alterações. A fim de executar as alterações solicitadas pelo Merchant (Mercador), o transportador ou a RANGEL poderão solicitar caução, visando resguardar o transportador e a RANGEL que qualquer/quaisquer imposição(ões) de multa(s).

k) O Merchant (Mercador) tem o dever de mitigar quaisquer danos ao Transportador, aqui também compreendido com a RANGEL, tomando as medidas judiciais, operacionais e comerciais cabíveis para tanto.

l) O Merchant (Mercador) deve contratar Seguro de Cargas para garantir indenização integral em caso de perdas ou avarias. A indenização máxima a ser paga pela RANGEL em caso de danos ou perdas de mercadorias será o do valor da INVOICE ou de no máximo 02 (dois) Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo (kg) de mercadoria transportada, limitadas a 50.000 (cinquenta mil) DES por ocorrência. Esta regra deve ser estritamente observada para que o interesse da carga seja devidamente segurado ao longo da execução dos serviços contratados. Por essa razão, o Merchant (Mercador) deverá sanar quaisquer dúvidas a este respeito antes do início da execução dos serviços prestados pela RANGEL. A indenização por atraso na entrega é limitada ao valor do frete pago.

m) A RANGEL em hipótese alguma será responsável por indenizar o Merchant (Mercador) por quaisquer lucros cessantes, danos emergentes, ou danos morais, ou por perdas diretas ou indiretas. A responsabilidade da RANGEL não poderá ultrapassar o limite fixado no item "l" supra, e em nenhuma circunstância irá exceder a responsabilidade assumida perante a empresa de navegação, aviação, ferroviária, rodoviária, ou de qualquer outro fornecedor envolvido no transporte.

n) O Merchant (Mercador) não poderá abandonar sua mercadoria a bordo, mesmo em caso de avaria, respondendo por todas as despesas decorrentes de tal ato.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA: APLICABILIDADE**

a) As "CGN" aplicam-se a todos os serviços realizados direta e indiretamente pela RANGEL ou subcontratados pela RANGEL e agem como normas complementares a todos os documentos de transporte relativos às operações e serviços contratados.

#### **CLÁUSULA QUARTA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

a) Para os fins e efeitos das presentes Condições Gerais de Negócio, a RANGEL prestará serviços de logística para o Merchant (Mercador), que incluem, mas não se limitam, à intermediação e encaminhamento da carga através dos modais aéreos e marítimo ou quaisquer outros contratados. A RANGEL não garante a entrega das mercadorias em prazos específicos, em razão dos mesmos serem estimados, sempre sujeitos à condições operacionais e climáticas para o seu cumprimento, dependendo de terceiros.

b) A responsabilidade do transportador é delimitada na forma do Código Comercial Brasileiro e das normas específicas para transporte multimodal e legislação aplicável, não sendo responsável, dentre outras circunstâncias, por caso fortuito ou de força maior, vício próprio ou oculto da carga, insuficiência de embalagem, fato anterior ou posterior ao transporte.

c) O transportador não é responsável por problemas relativos ao conteúdo, peso, medidas, estado, qualidade e valor das mercadorias.

d) O transportador também não é responsável pela quebra natural das mercadorias transportadas ou suscetíveis de perder peso durante o transporte marítimo por razões intrínsecas ou operacionais. Em decorrência desta condição, o transportador ficará somente obrigado a entregar a mercadoria, ficando fixado pelas partes como sendo redução/quebra natural um percentual de até 8% (oito por cento) do total de carga declarada.

e) Nos casos em que se configurar a responsabilidade do transportador por faltas e/ou avarias nas mercadorias transportadas, em não sendo declarado o número de volumes contido(s) no(s) contêiner(es) no Conhecimento de Transporte, todas as mercadorias contidas em seu interior serão consideradas como um só volume.

f) O transportador se reserva ao direito de, por necessidades operacionais, suprimir escalas já anunciadas. A mercadoria já embarcada que se destine à escala suprimida será descarregada no porto mais próximo à opção do transportador e transportada ao seu destino. Se, porém, a mercadoria ainda não estiver a bordo, o transportador ficará livre de qualquer compromisso, sem obrigação de reembolsar despesas ou indenizar danos.

g) O transportador fica autorizado por razões logísticas/operacionais a inverter a rota das escalas em caso de necessidade, tais como: greves, congestionamento e/ou outros motivos, a descarregar as mercadorias em porto diverso do previamente designado, considerando-se aí concluído o frete; desviar da rota por necessidade de reabastecimento, reparo ou outra razão operacional, permanecendo o tempo que for necessário; transbordar as mercadorias para outra embarcação, antes ou durante a viagem, independente de qualquer aviso prévio ao Merchant (Mercador); tomar reboque, docar em seco parte ou totalidade das cargas a bordo; proceder a desvio de rota para o salvamento de cargas ou vidas humanas em perigo no mar; fazer os desvios que forem necessários por motivos sanitários ou pelo estado do mar.

h) Consoante o quanto disposto nos artigos 527 e 619 do Código Comercial, o transportador poderá reter as mercadorias pela falta de pagamento do frete, avaria grossa e/ou despesas, estas aqui compreendidas como: detention, demurrage e/ou multas administrativas, podendo ainda o transportador exigir o depósito judicial dos valores para entrega das mercadorias.

i) Em se tratando de carga refrigerada, o tratamento prévio das cargas perecíveis deverá ser efetuado pelo Merchant (Mercador), a fim de assegurar que estas sejam estufadas nas condições previamente solicitadas no draft da reserva (booking), aqui compreendidos como nas condições adequadas de temperatura e ventilação, correndo por conta do Merchant (Mercador) quaisquer danos resultantes de sua inobservância.

j) O transportador não está obrigado a inserir ou alterar dados constantes no Conhecimento de Transporte, bem como junto aos sistemas Siscomex/Mercante, exceto se resultante de erro cometido pelo próprio. Eventual(is) retificação(ões) solicitada(s) pelo Merchant (Mercador) deverá(ão) ser caucionadas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dado retificado, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “d” da IN RFB nº 800/07, alterada pela IN RFB nº 1.473/14, c/c art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66.

k) Em se tratando de Contrato Internacional de Transporte, a inadimplência de qualquer despesa gravada em moeda estrangeira deverá ser paga na mesma moeda, mediante conversão ao câmbio da data do faturamento, incidindo spread de 6,0% (seis por cento) sobre o câmbio oficial.

#### **CLÁUSULA QUINTA: FREIGHT FORWARDER**

a) Na qualidade de Freight Forwarder ou Agente de Cargas, a RANGEL poderá prestar os serviços contratados através de terceiros, sempre no melhor interesse do Merchant (Mercador). Todos os serviços subcontratados estão sujeitos às condições especiais que podem ser exigidos pelas partes envolvidas.

b) Os serviços contratados podem ser cancelados, adiados ou alterados sem qualquer aviso prévio. A utilização forçada de alternativas operacionais e de normas para o cumprimento das obrigações nas mesmas rotas solicitadas ou a utilização forçada de rotas e padrões diferentes pode implicar em custos adicionais a serem suportados pelo Merchant (Mercador).

c) Em caso de dívidas cobradas contra a RANGEL pelo transportador marítimo ou outro subcontratado, a RANGEL terá direito de regresso contra o Merchant (Mercador), assumindo este a responsabilidade de integrar o processo com denunciados da lide, respondendo pelos danos ou despesas cobrados, inclusive honorários advocatícios.

#### **CLÁUSULA SEXTA: RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS**

a) A RANGEL não é responsável por quaisquer alterações relativas a preços e condições de transporte aplicadas por terceiros, tais como: linhas aéreas, companhias marítimas ou relacionados com a TAG (Taxa de Aumento Geral), STA (Sobretaxa de Alta Temporada), SRG (Sobretaxa de Risco de Guerra) nem quaisquer outros encargos adicionais que podem ser exigidos por terceiros, se comprometendo a RANGEL em informar o Merchant (Mercador) qualquer alteração o mais rápido possível. Estas disposições são igualmente aplicáveis à *demurrage* e *detention*, cujas tarifas que podem ser alteradas sem qualquer aviso prévio.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: FRETE, DETENTION, DEMURRAGE, DESPESAS E INDENIZAÇÕES**

a) Ajustam as partes que em caso da ocorrência de danos à carga o frete é considerado como sempre devido, consoante o quanto disposto na parte final do artigo 622 do Código Comercial. O não embarque das mercadorias pelo Merchant (Mercador) o sujeita ao pagamento de frete-morto.

b) Além de ter direito à indenização pelos danos que possam derivar de falsas indicações, o transportador fará jus ao dobro do frete de todas as mercadorias falsamente declaradas quanto ao seu peso ou volume.

c) As mercadorias enquanto não entregues a terceiros representam garantia de pagamento do frete, capatazia, estiva, demurrage, detention, avaria grossa, ficando, pois, estabelecido pelas partes o direito convencional de retenção pelo transportador, consoante o quanto disposto nos artigos 527, 619 e 626 do Código Comercial.

d) Para a preservação do seu crédito o transportador fica expressamente autorizado à venda judicial das mercadorias sujeitas a deterioração e que não tenham ainda sido retiradas a partir de 05 (cinco) dias da chegada do navio, cabíveis, quanto às mercadorias não perecíveis, as demais providências cabíveis em lei.

e) Caso o valor das mercadorias seja insuficiente para solver todas as despesas com o transporte, fica o Merchant (Mercador) responsável pelo pagamento integral do saldo remanescente, conforme o caso.

f) Para efeitos de *demurrage* e *detention* a RANGEL concede ao Merchant (Mercador) o prazo livre (*free time*) de 02 (dois) dias corridos, contados da data da descarga das mercadorias, salvo se expressamente acordado de forma diversa pelas partes. Após o prazo livre (*free time*) contratado, o Merchant (Mercador) indenizará o transportador por *demurrage* (importação)/*detention* (exportação), conforme tabela abaixo:

#### VALORES DIÁRIOS EM DÓLARES AMERICANOS (US\$)

Demurrage		Contêiner Tipo													
Free time	2 dias	DV20'	DV40'	HC20'	HC40'	FR20'	FR40'	OT20'	OT40'	PL20'	PL40'	RE20'	RE40'	NOR20'	NOR40'
Valor diário	3° ao 7°	70.00	140.00	100.00	140.00	200.00	240.00	200.00	250.00	200.00	240.00	210.00	400.00	200.00	390.00
Valor diário	8° em diante	80.00	175.00	120.00	175.00	240.00	340.00	250.00	350.00	240.00	340.00	240.00	450.00	230.00	440.00

g) O não pagamento das faturas na data do seu vencimento implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Prática de Atualização Monetária do TJSP, podendo ainda ser levado o crédito a protesto perante os serviços de proteção ao crédito. O Merchant (Mercador) se compromete em manter seus dados atualizados.

h) O não pagamento de quaisquer faturas na data de vencimento importará no cancelamento de período livre especial (*free time* especial) ou franquia para pagamento, calculando-se os valores como se estas não houvessem sido negociadas.

i) consideram-se o(s) contêiner(es) retirado(s) pelo Merchant (Mercador) em perfeita(s) condição(ões) de uso e deverá(ão) ser devolvido(s) na(s) mesma(s) condição(ões) em que foi(ram) recebido(s), inteiramente limpo(s) e pronto(s) para novo(s) embarque(s), sob pena de pagamento de taxa(s) de limpeza, conforme tabela abaixo, em dólares americanos:

Contêiner Tipo													
DV20'	DV40'	HC20'	HC40'	FR20'	FR40'	OT20'	OT40'	PL20'	PL40'	RE20'	RE40'	NOR20'	NOR40'
\$50.00	\$100.00	\$70.00	\$110.00	\$50.00	\$90.00	\$70.00	\$100.00	\$40.00	\$70.00	\$90.00	\$120.00	\$90.00	\$120.00

j) Avaria(s) no(s) contêiner(es) deverá(ão) ser imediatamente informada(s) e comprovada(s) pelo Merchant (Mercador) no momento da retirada do(s) equipamento(s), sob pena de presunção de perfeita regularidade.

k) Em caso de avaria total furto ou roubo do(s) contêiner(es), os valores devidos a título de indenização serão conforme tabela abaixo, em dólares americanos, somente se interrompendo a incidência de demurrage/detention com o efetivo pagamento integral do equipamento:

Contêiner Tipo													
DV20'	DV40'	HC20'	HC40'	FR20'	FR40'	OT20'	OT40'	PL20'	PL40'	RE20'	RE40'	NOR20'	NOR40'
\$4.500,00	\$6,500.00	\$5,000.00	\$7,000.00	\$7,200.00	\$9,900.00	\$5,200.00	\$8,250.00	\$7,200.00	\$9,900.00	\$30,000.00	\$35,000.00	\$9,000.00	\$13,000.000

l) Em caso de avaria parcial do(s) contêiner(es) os valores cobrados para reparo serão aqueles fornecidos pela RANGEL, ficando o Merchant (Mercador) responsável por pagá-lo(s) na data de emissão da fatura, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Eventuais reparo(s) do(s) contêiner(es) deverá(ão) seguir as especificações técnicas da I.S.O (International Organization for Standardization) ou I.I.C.L (Institute of

International Container Lessors), devidamente certificados, não ocorrendo a interrupção da incidência de detention/demurrage até ulterior verificação de atendimento das supracitadas normas internacionais.

m) A utilização de contêiner já retirado para reserva diferente da previamente contratada não reiniciará o free time, considerando-se como data inicial a retirada do equipamento pela RANGEL.

**CLÁUSULA OITAVA: INADIMPLEMTO**

a) O não pagamento de qualquer montante devido à RANGEL implicará além da multa de 10% (dez por cento), no pagamento de adicional de 10% (dez por cento) sobre o(s) valor(es) da fatura(s), a título de ressarcimento de despesas legais.

b) Em caso de atraso do pagamento por um período superior a 10 (dez) dias, a RANGEL terá o direito de suspender imediatamente a prestação de serviços ao Merchant (Mercador), bem como suspender ou recusar quaisquer outras ordens colocadas pelo mesmo, importando tal inadimplemento em quebra de contrato, cancelando-se os benefícios de qualquer *free time*(período livre) especial.

c) Por se tratar de Contrato Internacional de Transporte, a inadimplência de qualquer despesa gravada em moeda estrangeira deverá ser paga na mesma, mediante conversão ao câmbio da data do faturamento, incidindo spread de 6,0% (seis por cento) sobre o câmbio oficial.

d) Caso a RANGEL, o agente consolidador ou algum de seus representantes, filiais ou subsidiárias seja(m) cobrado(s) judicialmente por dívidas decorrentes de ação ou omissão nossa, concordamos desde já com a nossa denúncia da lide, nos termos do art. 125, inc. II do Novo Código de Processo Civil, a fim de respondermos pelos débitos e oferecer garantia processual. As obrigações ora assumidas permanecerão mesmo que haja retenção das mercadorias ou outros eventos que impeçam a devolução do(s) contêiner(es), o que deverá ser resolvido pelos meios próprios.

**CLÁUSULA NONA: RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR**

a) Qualquer perda ou dano à mercadoria causada pelo armador, companhia aérea, transportador rodoviário, hidroviário, lacustre, terminal de carga, ou qualquer outro fornecedor envolvido na cadeia logística, não será atribuído à RANGEL. Caso ocorram danos ou prejuízos, o Merchant (Mercador) deve informar imediatamente a parte culpada e iniciar o procedimento de reclamação adequado ao caso. O Merchant (Mercador) deve manter a RANGEL devidamente informada, sempre por escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA: CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR**

a) A RANGEL não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por circunstâncias decorrentes de fato humano ou da natureza, tais como, mas não limitado, a atrasos na liberação de carga, inspeções aduaneiras, greves, bloqueios, inundações, tempestades, etc.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ABANDONO DE MERCADORIAS**

a) Sob qualquer hipótese o(s) contêiner(es) deverá(ão) ser devolvido(s) em até 90 (noventa) dias da data da sua descarga. Em caso de descumprimento do quanto acima disposto, o Merchant (Mercador) sub-roga à RANGEL o direito de intentar as medidas judiciais cabíveis para recuperação do(s) contêiner(es), assumindo todos os custos com desunitização e devolução do(s) equipamento(s), bem como com as despesas judiciais, se obrigando em indenizar a RANGEL nos valores abaixo estabelecidos:

Contêiner Tipo													
Valores por Contêiner em Dólares Americanos													
DV20'	DV40'	HC20'	HC40'	FR20'	FR40'	OT20'	OT40'	PL20'	PL40'	RE20'	RE40'	NOR20'	NOR40'
200.00	275.00	275.00	275.00	250.00	325.00	275.00	325.00	250.00	325.00	350.00	450.00	250.00	300.00

b) Qualquer ação legal tomada pelo Transportador não suspenderá o pagamento de demurrage, detenção ou quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: NOTIFICAÇÃO FORMAL**

a) Em caso de qualquer perda ou dano que se presume ter ocorrido durante o período de responsabilidade da RANGEL, o Merchant (Mercador) apresentará notificação formal, por escrito, no momento da entrega das mercadorias. No caso de perda ou dano que não seja aparente, a notificação deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos após a entrega, sob pena de decadência do direito de reclamação. Caso a notificação não seja feita no prazo legal, a entrega será prova *prima facie* de quitação e entrega em boa ordem pelo transportador e conclusão dos serviços da RANGEL.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ACEITAÇÃO**

a) Qualquer eventual aceitação pela RANGEL do não cumprimento ou do cumprimento diverso de qualquer cláusula ou condição das presentes Condições Gerais de Negócios será interpretada como mera indulgência, sem que isso implique renúncia, novação ou perdão, sendo possível que o pleno cumprimento da obrigação possa ser requerido a qualquer tempo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: CONFIDENCIALIDADE**

a) O Merchant (Mercador) reconhece que todas as informações trocadas com a RANGEL em relação a estas Condições Gerais de Negócios e dos serviços contratados, especialmente as informações relativas às condições especiais, serão tratados como confidenciais e sob o mais absoluto sigilo. Qualquer infração a esta disposição sujeitará o Merchant (Mercador) ao pagamento dos danos causados à RANGEL.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: JURISDIÇÃO BRASILEIRA E FORO DE ELEIÇÃO**

a) Estas Condições Gerais são regidas e interpretadas de acordo com as leis do Brasil. Em caso de qualquer litígio entre as partes, estas elegem desde já a Comarca de Santos/SP como foro e praça competente para resolução dos litígios e pagamento das obrigações ora acordadas, renunciando a qualquer outro, por mais benéfico que seja.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: RECEPÇÃO**

a) A nulidade declarada de qualquer uma das cláusulas ou condições acordadas não causará nulidade das presentes Condições Gerais de Negócios, que permanecerão válidas e aplicáveis em todos os seus demais termos e condições.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS**

a) Quando a mercadoria não tiver sido estufada no contêiner pelo transportador, este não será responsável pelo conteúdo da unidade, que se entenderá automaticamente embarcada sob a ressalva "diz conter". O transportador igualmente não será responsável por perdas ou avarias decorrentes da imprecisão na estufagem da mercadoria, do mau escoramento interno da carga ou de qualquer outra causa imputável ao Merchant (Mercador), ou ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas no art. 16 da Lei 9.611/98. Aplicar-se o mesmo aos trailers, engradados e quaisquer outras similares unidades de transporte que não tiverem sido estivados/consolidadas pelo Transportador.

b) As mercadorias embarcadas sob este conhecimento sejam veículos, carretas, vagões ou contêineres, poderão ser estivadas tanto sob o convés quanto sobre o convés, expostas ao tempo, sem aviso prévio ao Merchant (Mercador), a não ser que seja solicitado, especificamente por escrito, pelo próprio. As mercadorias estivadas no convés expostas ao tempo serão consideradas, para todos os fins, inclusive Avaria Grossa, como se estivessem sob o convés.

c) O embarque das mercadorias em qualquer porto será efetuado pelos carregadores ou por sua conta e risco, sem responsabilidade do Transportador. As mercadorias são consideradas entregues somente quando postas a bordo.

d) O transportador não é responsável por danos devidos à fortuna do mar, calor ou suor dos porões, Fato do Príncipe ou de Governo, reconhecido ou não reconhecido, pirataria, barataria, abalroação, incêndio a bordo ou nas chatas ou em terra anteriormente ao embarque, se a mercadoria já tivesse sido considerada entregue ao navio, por avarias ou perdas causadas por acidente ou aparelhos geradores ou motores, por combustíveis de qualquer natureza, por vapor, pela chuva, por meio d'água, ratos, traças ou qualquer inseto, por contato ou exaltações de outras mercadorias ou por pressão de carga.

e) O transportador não é responsável por fatos, atos ou omissões, intencionais ou não, do Prático, de Guincheiros, capatazes ou estivadores que não sejam individualmente escolhidos pelo transportador, por terem sido enviados pelas associações ou sindicatos de classe.

f) O transportador poderá, por razões de segurança e com o propósito de verificar as bases de cálculo do frete, mandar inspecionar a qualquer momento o conteúdo de qualquer contêiner, a fim de conferir o peso, medida, valor ou natureza da mercadoria.

g) As cargas transportadas em contêineres reefer são por conta e risco do Merchant (Mercador), não respondendo o transportador por sua eventual deterioração em caso de má estufagem ou inobservância das condições adequadas de estufagem, arrefecimento prévio e ventilação.

São Paulo/SP, 08 de agosto de 2019.

**RANGEL LOGÍSTICA BRASIL LTDA**  
CNPJ/MF nº 19.225.089/0001-12